

**SUBSTITUTIVO-EMENDA**Nº 6

AO PROJETO DE LEI Nº 374/2022

Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento no Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa residente no Município de Belo Horizonte contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimos consignados, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único - Esta Lei aplica-se às hipóteses descritas no *caput* deste artigo envolvendo empresas ou instituições financeiras com sede neste município ou em município diverso, desde que a contratante seja pessoa idosa residente ou domiciliada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Anteriormente à efetivação da contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado ou de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento, a pessoa idosa contratante deverá ser informada em linguagem e maneira inteligíveis sobre todos os dados, elementos, pormenores e circunstâncias do contrato, bem como, do empréstimo, cartão de crédito ou serviço contratado.

§ 1º - Deverão ser explicitadas à pessoa idosa de maneira e em linguagem clara, simples e objetiva, antes da efetiva contratação citada no *caput* deste artigo, as seguintes informações:

- I - as taxas de juros mensais e anuais;
- II - a existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado, bem como, na parcela mensal a ser paga;
- III - o detalhamento do cálculo para definição do valor da parcela mensal a ser paga;
- IV - a possibilidade, as vantagens e formas de amortizar a dívida;
- V - o detalhamento do cálculo da amortização e dedução dos juros, das taxas e dos demais elementos e encargos constantes da contratação;
- VI - valor, quantidade e periodicidade das parcelas a serem pagas;
- VII - o comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;
- VIII - o prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final;

IX - o valor total contratado com e sem juros, taxas administrativas, demais elementos e encargos a serem pagos.

§ 2º - O disposto no §1º deste artigo não elide o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em instrumentos normativos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se à contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado ou de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento realizada por pessoa idosa independentemente do meio ou instrumento utilizado.

Art. 3º - A contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado ou de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento realizada por pessoa idosa e iniciada por meio de aplicativos de celulares, terminais de autoatendimento ou outros meios eletrônicos ou digitais deve ser concretizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo da contratante.

Art. 4º - Fica vedada a contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado ou de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento que não tenha sido expressamente solicitado pela pessoa idosa por ligação telefônica.

§ 1º - A celebração de empréstimos, de cartão de crédito consignado ou de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento realizada com pessoas idosas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º - Quando atendidas as condições do *caput* deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo, de cartão de crédito consignado ou de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento realizada por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 5º - É necessária a autorização expressa da pessoa idosa, por escrito ou por meio eletrônico, para efetivação da consignação em folha de pagamento da mesma.

Parágrafo único - A autorização expressa por meio eletrônico, exigida no *caput* deste artigo, será efetivada mediante a utilização de *login* e senha combinados com a utilização de dispositivos de segurança que assegurem a correta identificação da pessoa idosa, tais como, a biometria, registro fotográfico ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da autorização e ausência de fraude cometida por terceiro.

Art. 6º - Ficam vedadas ligações, mensagens, imagens, áudios, vídeos ou outro tipo de comunicação por telefone, ou qualquer meio eletrônico ou digital, bem como, qualquer atividade objetivando assediar, induzir a erro, influenciar, ou convencer pessoa idosa a celebrar a contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado ou de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

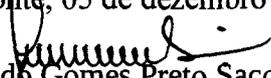
Art. 7º - As instituições financeiras e as empresas poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que a pessoa idosa solicite a contratação dos empréstimos, cartões e serviços objetos desta Lei, ocasião em que deverá ser previamente esclarecida sobre todas as condições da contratação a ser realizada nos moldes desta Lei.

Art. 8º - As instituições financeiras e as empresas deverão manter canal de reclamação ativo para recebimento de denúncias do eventual descumprimento desta Lei.

Art. 9º - O descumprimento desta Lei pela instituição financeira implica em violação ao direito do consumidor e na aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2022.

  
Reinaldo Gomes Preto Sacolão  
Vereador

### Justificativa

Remeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o Substitutivo-Emenda ao Projeto de Lei nº 374/2022, que trata da proteção do idoso nos procedimentos abusivos de contratação de empréstimo e cartão de crédito consignado no âmbito do Município de Belo Horizonte.

O presente substitutivo objetiva adequar o projeto de lei original às sugestões apresentadas pelo Poder Executivo via Diretoria de Acompanhamento Legislativo da Secretaria Municipal de Governo PROCON Municipal e pela Subsecretaria de Direitos de Cidadania da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania.

Em suma, fez-se uma redação mais robusta e mais eficaz na proteção da pessoa idosa e correções terminológicas.

Citamos, a título de exemplo, a vedação de contratação de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado ou outro serviço sem solicitação expressa da pessoa idosa por ligação telefônica. O acréscimo de dispositivos visando garantir a segurança e legitimidade da contratação pela pessoa idosa e evitar fraudes de terceiros em contratações via aplicativos de celulares e outros meios eletrônicos ou digitais. A especificação de que esta Lei aplica-se a empréstimos realizados com pessoas residentes no município independentemente de onde estejam situadas as instituições financeiras e empresas ofertantes dos contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado ou de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento. Substituiu-se a palavra “idoso” por “pessoas idosa” de forma a contemplar idosos e idosas, como previsto na Lei Federal 14.423/2002, que atualizou o Estatuto da Pessoa Idosa, dentre outras alterações.

Diante do exposto e firme no propósito de reforçar o arcabouço legal no município referente à proteção a pessoa idosa, conto com o apoio dos pares.

